comum do Faro-Olhão, e para os fins acima indicados, um crédito da quantia de 2:500.000$, importância esta que ficará à ordem da comissão executiva da mesma Junta, a qual comissão poderá usar sacando sôbre a creditante por meio de cheques assinados nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927, e que façam referência a êste contrato, os quais serão considerados parte integrante desta escritura para todos os efeitos legais, e das importâncias que os mesmos cheques indicarem, o quarto outorgante (representante da Junta) desde já confessa e reconhece a mesma Junta devedora e obrigada à referida Caixa Geral.

2.ª

O empréstimo é feito pelo prazo de dezasseis anos, sendo o primeiro em conta corrente, ao juro de 8 1/2 por cento ao ano, devendo os juros das quantias que forem levantadas ou debitadas durante o período da conta corrente ser liquidados e pagos no fim de cada semestre, ou directamente pela creditada ou debitados na conta emquanto houver margem no crédito. Os juros dos restantes semestres já estão incluídos nas prestações que adiante se mencionam.

3.ª

Os levantamentos por conta do crédito concedido serão feitos na filial desta Caixa em Faro, para o que a junta mutuária paga neste acto e por uma só vez à Caixa creditante, como prémio de transferência, a quantia de 1.250$ que lhe foi desde já debitada na sua conta e corresponde a meio por mil sôbre o crédito concedido de 2:500.000$, não podendo tal quantia ser reclamada sob pretexto algum e ainda mesmo que o referido crédito não chegue a ser utilizado na sua totalidade.

4.ª

Findo o prazo da conta corrente será esta encerrada e começará então o período da amortização do capital emprestado, que se supõe seja de 2:500.000$, a qual será feita em quinze anos em trinta prestações semestrais iguais de capital e juro, do montante cada uma de 148.995$63, a pagar a primeira no dia ... e as restantes no último dia dos semestres seguintes, até completo embôlso da credora.

5.ª

Se ao terminar o prazo da conta corrente o capital de 2:500.000$ não tiver sido todo levantado, far-se há novo cálculo das prestações semestrais a pagar.

6.ª

Os pagamentos que a creditada fica obrigada a fazer por êste contrato serão realizados em moeda corrente, na sede da Caixa credora ou em qualquer das suas filiais ou agências, nos precisos dias do seu vencimento, sob pena de os juros de mora ou em atraso serem liquidados à taxa de 12 por cento ao ano.

7.ª

No caso de cobrança coerciva valerá como prova de dívida, sem necessidade de qualquer outra, o extracto da conta corrente, que será também considerada como parte integrante desta escritura para todos os efeitos legais.

8.ª

Ao pagamento dêste empréstimo e seus juros a Junta Autónoma do pôrto comum de Faro-Olhão consigna à Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência as receitas ordinárias da mesma Junta, que constam do seu orçamento e se acham discriminadas no Orçamento Geral do Estado, ou de outras que porventura sejam criadas a seu favor.

9.ª

Que, não sendo pagos no dia do seu vencimento os juros da conta corrente ou alguma prestação de amortização, a Caixa credora fica autorizada a receber directamente do Estado as receitas de que trata o artigo anterior, indemnizando-se do que lhe fôr devido e restituindo o saldo se o houver.

10.ª

O Govêrno, pelos seus representantes já referidos, compromete-se a facilitar, por fôrça das receitas da Junta creditada, a cobrança do que por esta fôr devido e a tornar cativas, entregando-as directamente à Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência, as mesmas receitas se isso lhe fôr requisitado pela Caixa credora.

Lisboa, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 8 de Janeiro de 1930.— Servindo de Notário privativo, *António Santos de Magalhães Moutinho.*

Repartição de Portos

Rectificações à portaria n.º 6:630 e regulamento anexo

Na portaria, onde se lê: «projecto de regulamento», deve ler-se: «regulamento».

Onde se lê, no título que encima o artigo 1.º do regulamento:

Pôrto de Portimão

Projecto de regulamento de tarifas

Deve ler-se:

Pôrto de Portimão

Regulamento de tarifas

No artigo 49.º, onde se lê:

a) Durante o primeiro mês	$01(5)
b) Além dêste período	$0(2)

Deverá ler-se:

a) Durante o primeiro mês	$00(1,5)
b) Além dêste período	$00(2)

No § único, onde se lê:

... a taxa de	$00(0,005)

Deverá ler-se:

... a taxa de	$00(0,05)

No artigo 50.º, onde se lê:

... é extensiva a taxa constante do artigo 42.º quando ...

Deverá ler-se:

... é extensiva a taxa constante do artigo 49.º quando ...

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 3 de Fevereiro de 1930. — Pelo Engenheiro Administrador Geral interino, *Viriato Canas.*